

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 06 / 06 / 2023
Diego Brando
Assessor da Mesa



ALEPA/DIDEX

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
Recebimento de PROJETO

- Nº _____
1. À SRC, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no aviso;
3. Às Comissões de: COLETA DE LIXO
CONCELIO E TRANSPORTES

Assembleia Legislativa do Estado do Pará
GABINETE DEPUTADA DIANA BELO

PROJETO DE LEI Nº 309 DE 2023

Dispõe sobre a instalação de cabine
suplementar de segurança nos
caminhões que fazem a coleta de lixo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigado a instalação de cabine suplementar de segurança nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do Estado do Pará.

§ 1º Entende-se como cabine suplementar de segurança a cabine que será montada e acoplada na parte traseira da cabine do caminhão, e que será utilizado para transportar os coletores de lixo.

§ 2º A cabine suplementar de segurança terá o formato contido no anexo e deverá passar pelos devidos controles que comprovem a sua legalidade e a real segurança dos coletores de lixo.

Art. 2º A obrigação da instalação de cabine suplementar de segurança destina-se a propiciar melhora na qualidade à saúde e à vida do trabalhador, segurança durante os longos trajetos, observando o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Art. 3º Após publicação desta lei, as empresas envolvidas no processo da coleta de lixo, terão prazo de até dois anos para se adequar à nova legislação caso tenham contrato de licitação com o Estado, bem como particulares e Estado se atentarem em caso de novas licitações.

Art. 4º O Poder Executivo, poderá firmar convênios, ajustes, ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública estadual e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades desta ação, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei bem como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 06 de junho de 2023

DIANA BELO
Deputada Estadual – MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Pará
GABINETE DEPUTADA DIANA BELO

JUSTIFICATIVA

O transporte de garis na parte traseira dos caminhões de lixo é uma realidade na nossa cultura local, e nacional, por décadas homens e mulheres foram transportado de maneira irregular na área conhecida como “estribo”, colocando a vida dessas pessoas em constante perigo. Isso porque, além de ocorrerem em via pública, os acidentes têm como situação geradora o impacto sofrido contra objetos (parados ou em movimento) e queda por diferença de nível.

Esse tipo de transporte se manteve por anos sob “vista grossa” dos órgãos e setores de fiscalização de trânsito e da defesa do trabalhador. Neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 235 (Lei nº 9.503/1997), segundo o qual, conduzir pessoas nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados, caracteriza infração grave, estando o infrator sujeito à multa e à retenção do veículo, além de que, essas atitudes são contrárias a Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, e a NBR 14599 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Quando observamos esse cenário, onde o coletor de lixo possui uma extensa hora de trabalho, ultrapassando por vezes 8 horas de jornada, sendo executado independente do clima, causam fadiga extrema pois é necessário recolher inúmeros sacos de lixos, correr, jogá-los rapidamente no caminhão, que continua em movimento, e pular no estribo para a sequência de viagem, algo que se repete por inúmeras vezes durante todo o percurso.

Essa é uma situação laboral que causa extremo desconforto uma vez que, durante sua jornada de trabalho muitos não tem acesso nem a banheiros públicos ou pontos de alimentação e água potável, além da exposição desses coletores a um ambiente contaminado pela sujeira, pelo odor, pelo descarte irregular de materiais perfurantes ou cortantes, tornando-os mais vulneráveis à doenças e outras causas. Deste modo, a precariedade das condições de trabalho destes profissionais é naturalizada, em detrimento à dignidade da pessoa humana.

Trata-se de uma situação cultural que precisa ser atualizada para o bem-estar destes trabalhadores, para que estes tenham segurança durante seu deslocamento na execução do seu trabalho. O próprio poder judiciário já vem tratando desse assunto em suas cortes Regionais pelo Brasil afora. Através de uma ação do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, MPT-PA/AP, a decisão da Justiça obriga que o transporte dos trabalhadores da coleta de lixo seja readequado.

Nos deslocamentos que superam a distância de 200m, os trabalhadores não podem ser transportados nas partes externas do caminhão, seja em estribos, caçambas ou carrocerias dos caminhões. Segundo a liminar, nesses trajetos, os caminhões alcançam maiores velocidades, o que resulta em aumento do risco à saúde e à vida dos trabalhadores, além de não haver motivo que justifique esse transporte para a execução dos serviços.

Também parte do entendimento da justiça e do próprio MPT que o Município deve ainda inserir nos editais de licitação e contratos administrativos referentes aos serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, cláusula exigindo, pela empresa vencedora, o




Assembleia Legislativa do Estado do Pará
GABINETE DEPUTADA DIANA BELO

cumprimento das Normas Regulamentadoras, assim partimos do pressuposto que em breve outros municípios também deverão atender estas exigências.

Belém, Belterra, Santarém, são alguns dos municípios que tiveram sentenças julgadas em desfavor pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por conta de acidentes envolvendo coletores de lixo e a forma como estavam sendo transportado, causando danos irreversíveis, como perda de membros e morte. Cabe agora a este Parlamento através de políticas públicas e da devida legislação, buscar tutelar os direitos do trabalho dos coletores de lixo, assegurando-lhes condições dignas de labor e qualidade de vida a sua classe de trabalho.

Diante dos fatos brevemente expostos, pretendemos com a presente proposição e apoio dos nobres pares, conscientizar a sociedade e o poder público a respeito dessa temática tão importante, a fim de educar e sempre promover boas ações.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 06 de junho de 2023



DIANA BELO
Deputada Estadual – MDB